

131 DE 2009

SUGESTÃO N°

AUTOR:

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA
DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - IBEDEC

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA

23/04/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para instituir regras para a concessão de crédito ao Consumidor e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 131/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF

CNPJ: 04.706.358/0001-95

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros

Endereço: SCLS 414, Bloco C, Loja 27, Asa Sul

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70.297-530

Fone/Fax: (61) 3345.2492

Correio-eletrônico: ibedec@ibedec.org.br e www.ibedec.org.br

Responsável: José Geraldo Tardin – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 23 de abril de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária

IBEDEC

Defesa do Consumidor

"Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo"

www.ibedec.org.br

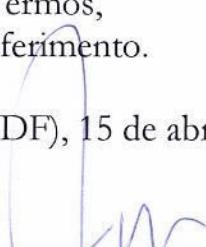
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais - Brasília (DF):

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – IBEDEC/DF, associação civil sem fins lucrativos, constituída na forma do Artigo 5º, XVII e XVII da Constituição Federal, com sede na SCLS 414, Bloco C, Loja 27, Asa Sul, em Brasília (DF), inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.706.358/0001-95, aqui representado por seu presidente José Geraldo Tardin, conforme instrumentos constitutivos (doc. ____ à ____), vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar sugestão de Projeto de Lei para dispor sobre regras na concessão de crédito ao consumidor.

Pedimos seja o mesmo recebido e aprovado para tramitação como Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta comissão e nos colocamos à disposição para prestar todo tipo de informação, esclarecimento e subsídios aos Senhores Deputados e Senadores, visando a aprovação do mesmo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 15 de abril de 2009


José Geraldo Tardin
Presidente Nacional do IBEDEC

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

ASSUNTO: DISCIPLINA A OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

TEXTO DA SUGESTÃO:

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Institui Regras para a Concessão de Crédito ao Consumidor e dá outras providências.

Artigo 1º - A oferta de crédito ao consumidor, obriga o fornecedor a divulgação prévia das regras objetivas para sua contratação, especificando comprometimento máximo da renda, limite máximo de crédito, taxas de juros, CET, consultas cadastrais feitas, comprovantes de renda aceitos e demais condições peculiares a cada tipo de operação financeira.

Parágrafo 1º - A oferta de crédito ao consumidor, uma vez preenchido todos os critérios objetivos definidos pelo fornecedor, obrigam a aceitação da proposta feita.

Parágrafo 2º - A desobediência ao disposto neste artigo, sujeita o fornecer a multa, na forma do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Artigo 2º - O crédito ofertado ao consumidor não poderá ter parcelas mensais que ultrapassem 30% de sua renda líquida, excluídas aquelas garantidas por bens móveis ou imóveis.

Parágrafo 1º - Considera-se renda líquida do consumidor, para efeitos de concessão de crédito, a média salarial dos três meses anteriores à análise, descontados imposto de renda e encargos sociais.

Parágrafo 2º - Não se computa como renda líquida, os valores recebidos juntamente com o salário a título de vale transporte, vale refeição e salário família.

Parágrafo 3º - Para fim de delimitar a margem de comprometimento da renda, o fornecedor deverá somar todas as parcelas mensais de obrigações assumidas pelo consumidor.

Parágrafo 4º - A infração ao caput deste artigo, sujeita o fornecedor à revisão judicial da margem de comprometimento de renda, de modo a adequá-la ao máximo permitido, dilatando o prazo do contrato se necessário for.



JUSTIFICATIVA

Quando necessitam de crédito, os consumidores sujeitam-se a comprovar renda e apresentar uma infinidade de documentos aos bancos e financeiras. Ocorre que em alguns casos o crédito é negado sem que haja qualquer justificativa.

A idéia do projeto de lei neste aspecto é tornar a oferta de crédito ao consumidor mais clara, onde o fornecedor previamente estabelece as condições desta oferta, em requisitos objetivos, e caso o consumidor preencha estes requisitos, o crédito deverá ser liberado sob pena de multa.

Creamos que o projeto dá maior extensão aos artigos 6º, 30 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, na medida que obriga o fornecedor a cumprir com a oferta de crédito feita no mercado.

Já no tocante a limitação do crédito do consumidor a 30% de sua renda líquida, vem de encontro a uma situação que está afligindo milhares de consumidores, principalmente funcionários públicos clientes dos bancos oficiais, como Banco do Brasil, Banco de Brasília e Caixa Econômica Federal.

As pessoas recebem limites de crédito direto ao consumidor, cheque especial e cartões de crédito que superam em muitas vezes sua capacidade de pagamento. Temos aqui no IBEDEC centenas de associados que ganham na faixa R\$ 3.000,00 mensais e tem mais de R\$ 60.000,00 em dívidas de Crédito Direto ao Consumidor.

Esta situação nefasta, faz com que muitos consumidores não estejam mais recebendo salários, pois que o que não é descontado em folha de pagamento é descontado na conta-salário no mesmo dia em que há o crédito do pagamento.

E mais: muitas vezes algumas parcelas sequer são quitadas, sendo então acrescidas de juros e multa, ficando acumuladas para os meses seguintes.

A limitação a 30% da renda líquida segue o que os Tribunais têm decidido como máximo permitido de descontos nos salários, sem comprometer o sustento do consumidor e de sua família.

Creamos que esta limitação beneficiará o consumidor, evitando o superendividamento, que é nocivo para o próprio fornecedor e principalmente para o consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual e que merece proteção adequada.

São por estes motivos que acreditamos que o presente projeto é oportuno, inédito na Câmara e deve ser aprovado.

